

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 139.830

Rio Branco-AC, 17/01/2024.

ASSUNTO: Inspeção para análise do Contrato nº 06.2013.029-A, firmado entre o DEPASA e a MD Construções LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Cruzeiro do Sul, 3ª etapa, para atender as necessidades do DEPASA. *Processo físico nº 21.155.2015-40*.

Trata-se de processo aberto em razão da Comunicação Interna nº 435/2015, da Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária – DAFO¹, para análise do **Contrato nº 06.2013.029-A**, firmado entre o DEPASA e a empresa MD Construções LTDA, cujo objeto foi a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura no município de Cruzeiro do Sul, 3ª etapa.

Regularmente instruído às fls. 18/23², a área técnica apontou **irregularidades no mencionado Acordo**, com **dano ao erário** apurado no montante de **R\$ 12.287.948,75** (doze milhões, duzentos e oitenta e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos), devido a não comprovação da efetiva execução dos serviços contratados, pelo que propôs a citação dos responsáveis³.

Após o contraditório, foi produzido o Relatório Complementar de Análise Técnica, visto às fls. 97/99, finalizado em 28/11/2023, cujas conclusões técnicas foram pela ocorrência da <u>prescrição intercorrente</u> nos autos, posto que o processo em análise ficou <u>paralisado</u> por mais de três anos⁴, pendente de julgamento ou despacho, pelo que sugeriu a extinção do feito com julgamento de mérito, nos termos do contido no artigo 11, *caput*, da Resolução TCE/AC nº 126/2023, e artigo 172, do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

¹₂Fl. 02. Autuado em 23/11/2015 (fl. 04).

Relatório finalizado em 21/02/2020.

⁵ Foram citados os senhores Felismar Mesquita Moreira e Edvaldo Soares de Magalhães, Diretores Presidente do Depasa à época.

⁴¹Ouadro 01 à fl. 98

^{*} Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

O processo foi distribuído a este Procurador em 06/12/2023 (fl. 103).

Compulsando os autos, verifica-se que o processo ficou <u>paralisado</u> por **3 anos**, **10 meses e 10 dias** (fls. 22/23), período entre o encaminhamento dos autos à 5ª IGCE para instrução e a data do protocolo de recebimento do Ofício nº 630/2019, subscrito pela Diretoria da DAFO ao DEPASA⁵, <u>sem qualquer justificativa</u>, sendo forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 8º, da Resolução TCE nº 126/2023, em consonância à deliberação do Plenário desta Corte em processo semelhante (Acórdão nº 13.849/2023-Plenário-Rel. Cons. José Ribamar Trindade de Oliveira. Julgado em 16/02/2023).

Por oportuno, insta ressaltar que, o mesmo dispositivo acima mencionado assevera que a declaração da prescrição seja feita "sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação", providência esta, ao encargo da Corregedoria desta Corte de Contas.

Ante o exposto, constatada a ocorrência da prescrição intercorrente, este MPC opina:

- I. Pela extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 11, da Resolução TCE nº 126/2023;
- II. Pelo encaminhamento do apurado à Corregedoria da Corte, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Resolução TCE/AC nº 126/2023, artigo 8° c/c artigo 16), e;
- III. Pelo encaminhamento do apurado aos doutos Ministérios Públicos Federal e Estadual, para conhecimento e providências que entenderem adotar, no âmbito de suas respectivas competências.



 $^{^{5}}$ Solicitando documentos necessários à respectiva análise técnica da matéria.

^{*} Com a colaboração da Assessora Marilene Bittencourt.